



DECRETO N° 096/2024.

EMENTA: Regulamenta procedimentos e normas para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, aposentados, e pensionistas da administração direta e indireta do município de Petrolina-PE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DO PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas; e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 34 da Lei 3.345 de 23 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º – Ficam regulamentadas as consignações referentes aos empréstimos pessoais junto às Instituições Financeiras e das demais consignações descontadas em folha de pagamento dos servidores ou empregados públicos, ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Petrolina-PE.

Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

II - Consignante: município de Petrolina-PE;

III - Consignado: servidor público ou empregado público, ativo ou inativo e pensionista que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação comercial que autorize o desconto da consignação;

IV - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

V - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos ou benefício de pensão do servidor, mediante autorização prévia e formal do servidor ativo, inativo, pensionista e empregado público, e anuência da administração na forma deste Decreto;

VI - Remuneração líquida: provento ou remuneração composta pelo vencimento, adicionais e gratificações, do último mês de competência, deduzido os descontos compulsórios.

Art. 3º - Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento efetuada pelas instituições, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Fazenda e Planejamento ou Sistema Gerenciador de averbação eletrônica de consignação em folha de pagamento, deverá observar as normas estabelecidas neste regulamento, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.



Art. 4º - São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre a remuneração mediante autorização prévia e formal do servidor, e anuênciada administração, em função de:

- I** - Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classes e associações de servidores, bem como outros valores creditados às referidas entidades e associações, para repasse a terceiros, desde que relativos aos gastos com saúde, seguro de vida, plano funerário, mercado, farmácia e gás de cozinha;
- II** - Mensalidade de plano de saúde e odontológico;
- III** - Mensalidade relativa ao seguro de vida;
- IV** - Coparticipação de plano de saúde e odontológico;
- V** - Parcelas referentes a empréstimos pessoais, inclusive as despesas realizadas por intermédio de cartões de crédito ou cartões de antecipação de salário, concedidos por instituições financeiras;
- VI** - Mensalidade referente à previdência complementar;
- VII** - Contribuição em favor de partidos políticos;
- VIII** - Mensalidades de instituição de ensino;
- IX** - Descontos autorizados por intermédio de autarquia, empresa pública e demais entidades do município;
- X** - Outros descontos de interesse relevante aos servidores a critério da administração.

§1º - A sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias.

§2º - Aos servidores de provimento em comissão só é possível a consignação prevista no inciso V do artigo 4º, na modalidade cartão de antecipação de salário ou equivalente.

Art. 5º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado, no caso de servidor de provimento efetivo ou estável, não excederá a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração líquida, conforme segue:

- a) 30% (trinta por cento) para descontos referentes a empréstimos pessoais;
- b) 20% (vinte por cento) para descontos de valores, dos quais 10% (dez por cento) referente à utilização de cartão de crédito consignado, e 10% (dez por cento) para desconto referente a adiantamento salarial, podendo eventualmente esse último ser desmembrado para que 5% (cinco por cento) possa ser utilizado para composição da margem prevista na alínea "a" deste artigo.
- c) 20% (vinte por cento) para demais descontos facultativos.

§1º - Para fins específicos de descontos de cartão de adiantamento salarial, plano de saúde, odontológico e instituições de ensino conveniadas direto com o Município, o servidor efetivo poderá ultrapassar o limite de comprometimento previsto na alínea "c" deste artigo, utilizando do saldo disponível previsto na alínea "a" e "b", desde que haja disponibilidade de margem destinada para empréstimos.



§2º - Será considerada para cálculo da margem de consignação os adicionais e gratificações de caráter individual e demais vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho, ficando excluídas:

- I - Auxílio transporte;
- II - Salário-família;
- III - Décimo terceiro salário;
- IV - Gratificação de 1/3 de férias;
- V - Horas extras, horas de sobreaviso e plantões Médicos;
- VI - Média de férias, de licença prémio e de licença candidatura;
- VII - Adicionais noturnos;
- VIII - Diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
- IX - Abono/juros PIS/PASEP;
- X - Verbas de natureza indenizatória;
- XI - Abono de permanência.

§3º - Para fins específicos de desconto de plano de saúde, odontológico e instituições de ensino conveniadas direto com o Município, o servidor efetivo poderá ultrapassar o limite de comprometimento previsto na alínea “c” deste artigo, utilizando o saldo disponível previsto nas alíneas “a” e “b”, desde que haja disponibilidade de margem destinada para empréstimos.

§4º - Não será concedida margem consignável a servidores que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar, para fins de utilização de cartão de crédito ou empréstimos pessoais.

§ 5º - Em caso de desvinculação, para fins de descontos nas verbas rescisórias, será considerado os percentuais previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do caput, limitado aos mesmos valores lançados na sua folha de pagamento do mês anterior ao desligamento, devendo o saldo devedor remanescente ser ajustado entre este e a instituição consignatária.

Art. 6º - No caso de antecipação de salário para servidor de provimento em comissão, o valor que estará disponível será equivalente aos dias trabalhados até a data do pedido de antecipação salarial, sendo o valor descontando em sua integralidade ao final do mês, incluindo eventual taxa cobrada pela consignatária, mediante consignação em folha de pagamento, ou, caso seja encerrado o vínculo do servidor com o ente público, será descontando nas verbas rescisórias devidas.

Art. 7º - No caso de desconto de consignação indevido, em virtude de incorreções no lançamento de valores, por parte da consignatária, o valor deverá ser integralmente ressarcido ao servidor prejudicado, com juros e correção monetária do período, no prazo máximo de 10 (dez dias), contados da comunicação da irregularidade.

Parágrafo único – Não tendo sido atendido o disposto no caput, poderá o convênio com a entidade CONSIGNATÁRIA ser rescindido de forma unilateral, devendo existir cláusula disposta sobre a rescisão e o previsto no *caput* no instrumento jurídico competente firmado entre os interessados.

Art. 8º - Sobre as consignações facultativas;



§ 1º - As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.

§ 2º - Ressalvando o disposto no §1º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este decreto, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária; não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 3º - Cabe ao consignado e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 9º - Somente poderão ser admitidas como instituições consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - Associação e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município;

II - Instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;

III - Autarquias, empresas públicas e demais entidades do Município;

IV - Instituições de ensino;

V - Empresas de plano de saúde e odontológico;

VI - Partidos políticos legalmente constituídos;

VII - Outras instituições e/ou empresas que tenham por fim oferecer produtos e/ou serviços de interesse relevante, a critério da administração.

Art. 10 - As instituições interessadas em celebrar convênio para efetivação de consignação facultativa em folha de pagamento deverão formalizar requerimento, à Administração Municipal, instruindo o pedido com a documentação a seguir, sem prejuízo de outras que se julgar necessárias:

I - Fotocópia do ato constitutivo e aditivos e, número do CNPJ;

II - Alvará de funcionamento atualizado e no caso de instituição financeira, apresentar a autorização de funcionamento como: banco comercial, expedida pelo Banco Central;

III. Certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

IV. Certidão Negativa de Falência e Concordata;

§ 1º - As parcerias firmadas entre as instituições consignatárias, previstas no inciso I, do artigo 8º, com terceiros, para as consignações estabelecidas no inciso I, do artigo 4º, deverão ser formalizadas por meio de contrato/convênio, exigindo os documentos previstos nos incisos I e II deste artigo e o credenciamento junto a empresa gerenciadora do portal de consignação.

§ 2º - Em caso de prorrogação ou renovação de convênio a consignatária deverá apresentar apenas as certidões constantes nos incisos III e IV.



§ 3º - As associações e entidades sindicais ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo, nos casos de celebração, renovação e prorrogação de convênio, exceto no que se refere os documentos previstos no inciso I.

Art. 11 - Após o deferimento do pedido, será providenciado pela Secretaria de Finanças e Planejamento a celebração e assinatura do convénio, devendo a instituição consignatária efetuar o credenciamento junto à empresa gerenciadora do portal de consignação.

Art. 12 - No Convênio a ser firmado pelo Município com a instituição consignatária, deverá constar:

I - As informações necessárias para identificar o consignante e consignatário, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação da folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação e da vigência;

§ 1º - No caso de consignação de pensão alimentícia voluntária, o servidor deverá realizar requerimento com assinatura reconhecida em cartório, instruindo o pedido com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, a identificação da conta bancária que será destinado ao crédito, os dados do beneficiário como nome, documento de identidade, cadastro de pessoa física (CPF) e endereço completo.

§ 2º - As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado.

Art. 13 - Nos empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar uma via do contrato com ciência prévia ao consignado, com no mínimo, as seguintes informações:

- I - Valor total financiado;
- II - Mês inicial de desconto da primeira parcela;
- III - Taxa efetiva mensal e anual de juros;
- IV - Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;
- V - Valor e quantidade das prestações;
- VI - Montante total a pagar com o empréstimo.

Art. 14 - Nas operações de empréstimos as instituições financeiras consignatárias deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - O número máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais;
- II - Vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito — TAC.

Art 15 - Para fins de utilização de cartão de crédito, além do disposto na alínea "b" do caput do artigo 5º, serão observados os seguintes critérios:



I - Limite máximo de comprometimento de até 18 (dezoito) vezes o valor da margem consignável para este fim;

II - Vedada cobrança de taxa de aprovação de cadastro ou quaisquer outras taxas administrativas;

III - Não poderá haver cobrança de qualquer custo adicional ou anuidade, sendo que a taxa de juros deverá expressar o custo efetivo do cartão de crédito;

IV - A consignatária não poderá aplicar juros sobre o valor das compras com o cartão de crédito quando o consignado efetuar a quitação do valor da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

Art. 16 - As instituições consignatárias operacionalizarão as consignações por meio do portal de controle de consignações utilizado pelo Município.

Parágrafo único - As instituições consignatárias financeiras deverão, obrigatoriamente, manter atualizado o portal de consignação com as taxas de juros e demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais e cartão de crédito.

Art. 17 - Quando da solicitação de quitação dos débitos do servidor junto a instituição consignatária, esta terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para emitir boleto de quitação.

Parágrafo único - Após a quitação dos débitos, a consignatária terá 01 (um) dia útil para efetivação da baixa no portal de gerenciamento das consignações.

Art. 18 - Nas obrigações decorrentes das consignações facultativas previstas no inciso VI do artigo 4º deste decreto, será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no § 2º do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 19 - Sempre que solicitado pelo consignado, a instituição consignatária, terá prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, conforme previsão no artigo 18 deste Decreto, sob pena de suspensão temporária do convênio.

Art. 20 - A instituição consignatária que agir em prejuízo do servidor ou da Administração, terá a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, as seguintes sanções:

I - Suspensão temporária da entidade consignatária:

a) Que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

b) Que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no Art. 7º.

II - Advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 01 (um) ano, de qualquer transgressão prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;

III - Cancelamento do convênio, quando após advertido, reiterar nas transgressões previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.



§1º - As suspensões temporárias permanecerão até a regularização da situação infracional da instituição consignatária.

§2º - Será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa a instituição consignatária, contados a partir do recebimento de notificação realizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 21 - As informações relativas aos consignados estarão disponíveis no portal de gerenciamento das consignações.

Art. 22 - As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Decreto para adequação às novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.

§ 1º - A instituição consignatária que não adequar seu convênio no prazo a que se refere o caput ficará impedida de realizar novas operações de consignação.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de disponibilização do portal de gerenciamento das consignações, para que as instituições se ajustem às novas normas de operacionalização, sob pena de suspensão dos débitos dos consignados junto à folha de pagamento.

Art. 23 - Fica autorizada a formalização de parcerias entre o Município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.

Art. 24 - O Departamento de Recursos Humanos fiscalizará o cumprimento dos preceitos deste Decreto.

Art. 25 – Os casos omissos serão submetidos à decisão da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município de Petrolina-PE.

Art. 26 - Fica revogado o Decreto 021 de 03 de março de 2021 e suas posteriores modificações.

Art. 27 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09 de outubro de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

LUCIVANE LIMA FREITAS
Secretaria de Fazenda e Planejamento

FERNANDO DINIZ C. DE VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município